



PROCESSO N.º : 50.047-0/2023
REPRESENTANTE : TITULAR DA 4^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/MT
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO – Secretário Municipal de Saúde à época
VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA – Fiscal de Contrato
RESPONSÁVEIS : à época
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP - 11.834.039/0001-20
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – Responsável pela empresa
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), em atendimento à Ordem de Serviço n.º 2578/2023, originada da Denúncia (processo n.º 60775-4/2021) apresentada na Ouvidora-geral deste Tribunal, mediante o Chamado n.º 1891/2021, a fim de apurar supostas irregularidades no pagamento de prestação de serviços gerais de mão de obra terceirizada, na modalidade horas trabalhadas, mediante contrato formalizado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP.

Nos autos da Denúncia, a então Secex de Atos de Pessoal confeccionou o Relatório Técnico de Manifestação Prévia¹, no qual apontou as irregularidades JB03 e HB15, imputadas ao Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis (achado 1) e à Sra. Vainamar Geraldino de Souza, ex-Fiscal do Contrato (achado 2).

Após a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. Alfredo Vinícius Amoroso e pela Sra. Vainamar Geraldino de Souza, a 4^a Secex, por meio do Relatório Técnico para Manifestação Prévia² nos autos desta RNI, apontou uma nova irregularidade ao Sr. Alfredo Vinicius Amoroso:

Responsável: Sr. Alfredo Vinícius Amoroso

¹ Doc. 112115/2023.

² Doc. 112244/2023.





Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis

GB 13. Llicitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Achado 3. Omissão em realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, antes do término do contrato em vigência, promovendo de forma precipitada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26, sem planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à administração pública de arcar com possíveis débitos trabalhistas.

Com fundamento no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE/MT) e na Resolução Normativa nº 17/2020, foi oportunizado³ o direito de apresentar manifestação prévia ao Sr. Alfredo Vinícius Amoroso acerca dos fatos representados.

Devidamente notificado⁴, manifestou-se⁵, e, após análise, a 4ª Secex, mediante o Relatório Técnico Preliminar⁶, apontou a ocorrência de três irregularidades, conforme discriminadas a seguir, e sugeriu a citação dos Responsáveis:

Responsável:

Sr. Alfredo Vinícius Amoroso - Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Achado n.1- Não comprovação da apuração das horas trabalhadas em decorrência do não envio de documentos relacionados à competência julho e setembro de prestação de serviços e envio de documentos não fidedignos, incapazes de estabelecer com exatidão a quantidade de horas trabalhadas, relativos à competência agosto.

Responsável:

Sra. Vainamar Geraldino de Souza - Fiscal do Contrato

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 2. Atestar notas fiscais sem o respaldo de documentos que comprovem a execução das horas trabalhadas.

Responsável:

Sr. Alfredo Vinícius Amoroso - Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis

GB 13. Llicitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Achado 3. Omissão em realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, antes do término do contrato em vigência, promovendo de forma precipitada a adesão à Ata de Registro de

³ Doc. 185419/2023.

⁴ Docs. 186774/2023 e 186807/2023.

⁵ Doc. 188473/2023.

⁶ Doc. 205338/2023.





Preços nº 26, sem planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à administração pública de arcar com possíveis débitos trabalhistas.

Em sede de Decisão⁷, determinei a citação dos Sr. Alfredo Vinicus Amoroso e da Sra. Vainamar Geraldino de Souza para que apresentassem suas alegações de defesa, e a intimação⁸ do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para conhecimento.

Devidamente citados, por meio dos Ofícios n.º 593/2023⁹ e n.º 594/2023¹⁰, o Sr. Alfredo Vinícius Armoroso¹¹ apresentou defesa, sendo que a Sra. Vainamar Geraldino de Souza¹² manifestou de forma intempestiva, motivo pelo qual a defesa foi recebida a título de peça informativa¹³.

As referidas manifestações, de idêntico teor, argumentaram quanto às irregularidades JB03 (achado 1) e GB13 (achado 3). Embora tenha sido imputada a irregularidade HB15 (achado 2) à Sra. Vainamar, não houve alegações quanto a essa irregularidade.

Ato seguinte, a 4^a Secex elaborou Informação Técnica¹⁴, em que constou que não foi possível a apuração do valor preciso do dano causado em docorrência do não envio de documentos capazes de demonstrar com exatidão as horas trabalhadas e respectivos cargos, e evidenciou a necessidade de apuração do valor do dano, bem como a notificação do responsável pela empresa contratada para ciência dos fatos apresentados, a prestação de esclarecimentos e o envio de documentos que comprovem que as horas trabalhadas contidas nos holerites coincidem com as horas individualizadas nas notas fiscais para cobrança.

Nesse sentido, propôs dar ciência do presente processo ao Sr. Paulo Victor Monteiro Guimarães, Responsável pela empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, e oportunizá-lo a se manifestar acerca do achado 1, classificado na irregularidade JB03, de natureza grave.

⁷ Doc. 210081/2023.

⁸ Doc. 212073/2023.

⁹ Doc. 210934/2023

¹⁰ Doc. 210936/2023.

¹¹ Docs. 220497/2023 e 223537/2023.

¹² Doc. 236606/2023.

¹³ DOC. 237243/2023.

¹⁴ Doc. 262718/2023.





Por meio de Decisão¹⁵, acolhi a proposta de Secex e procedi a citação da empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP¹⁶, por meio do seu responsável. Todavia, não houve manifestação¹⁷.

Em diligência realizada por este Gabinete junto à documentação anexada nos autos¹⁸, foi localizado o contato telefônico da empresa, oportunidade que em contato com o Sr. Paulo Victor Monteiro Guimarães, este informou o endereço eletrônico para o recebimento da citação e confirmou que o nome empresarial é Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP e o nome fantasia é Bem Estar Prestação de Serviços.

Assim, determinei a citação mediante os endereços eletrônicos disponibilizados¹⁹. No entanto, a empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, apesar de devidamente citada²⁰, não se manifestou²¹, motivo pela qual foi declarada sua revelia²² mediante a Decisão n.º 138/GAM/2024, publicada no Diário Oficial de Conta – DOC, em 4/4/2024, edição n.º 3306.

Posteriormente, a Secex emitiu o Relatório Técnico Conclusivo²³, em que concluiu pela ocorrência das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar relativas ao processo de pagamento das notas fiscais decorrentes da execução do Contrato n.º 395/2021 e propôs aplicação de multa aos respectivos Responsáveis em razão dos achados 1, 2 e 3, com determinação para instauração de Tomadas de Contas Especial pelo gestor, com intuito de apurar a quantidade efetiva de horas trabalhadas, contrapondo-as às horas pagas, com posterior envio dos trabalhos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 2.002/2024²⁴, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da presente RNI; pelo referendo da decretação de revelia da empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP; pela aplicação de multa

¹⁵ Doc. 273089/2023.

¹⁶ Doc. 288694/2024.

¹⁷ Doc. 418688/2024.

¹⁸ Doc. 223537/2023.

¹⁹ Doc. 421715/2024.

²⁰ Doc. 422566/2024.

²¹ Doc. 434344/2024.

²² Doc. 435242/2024.

²³ Doc. 454102/2024

²⁴ Doc. 461353/2024.





aos Responsáveis pelos achados 1, 2 e 3; e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que instaure Tomada de Contas Especial com intuito de apurar eventuais danos ao erário e os respectivos responsáveis, quantificando as horas de mão de obra efetivamente trabalhadas em contraposição às horas devidamente pagas à empresa, devendo encaminhar a conclusão do processo ao TCE/MT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 149, § 3º, do RITCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de julho de 2025.

(assinatura digital²⁵)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

